

Numero do Documento: 2616280

INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 26/2022
ATO DECLARATÓRIO DE INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO
(JUSTIFICATIVAS)

PROCESSO Nº	05918928/2022
INTERESSADO(A):	SOCIEDADE DE ASSISTÊNCIA E PROTEÇÃO À INFÂNCIA DE FORTALEZA – SOPAI
OBJETO PROPOSTO:	Realizar procedimentos médicos hospitalares aos usuários do Sistema Único de Saúde – SUS

1. Tratam sobre a solicitação formulada pela COGCO/SESA (fls. 123-123v), no sentido de que seja viabilizada, por esta Secretaria da Saúde - SESA, inexigibilidade de chamamento público junto à Sociedade de Assistência e Proteção à Infância de Fortaleza – SOPAI, com o objetivo de realização de procedimentos médico-hospitalares aos usuários do Sistema Único de Saúde – SUS.

2. Justifica a entidade que o objetivo da presente parceria tem como propósito atender a demanda reprimida, diminuir a lista de espera e ampliar a oferta dos serviços para usuários do Sistema Único de Saúde (fl. 02 e 96).

3. Afirma ainda que é uma entidade de direito privado, sem fins lucrativos, certificada como entidade beneficente de assistência social na área de saúde e, como tal, presta serviços ao Sistema-SUS, cadastrada no Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS na área da Saúde (DCEBAS) pela Portaria nº 11, de 9 de janeiro de 2020, publicada no Diária Oficial da União em 13 de janeiro de 2020, e no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) com nº 2536638 (fl. 12).

4. O Projeto apresentado pela entidade refere-se aos MAPPs 4842 e 4953, no valor global de R\$ 895.879,80 (oitocentos e noventa e cinco mil, oitocentos e setenta e nove reais e oitenta centavos), APROVADOS para atendimento especializado em SERVIÇOS DE URGÊNCIA EMERGÊNCIA COM CLASSIFICAÇÃO: PRONTO SOCORRO PEDIÁTRICO, na região de Fortaleza/CE.



INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 26/2022

5. A Coordenadoria de Regulação e Controle do Sistema de Saúde (CORAC/SESA), manifesta-se pela aprovação do Plano de Trabalho, com a seguinte consideração (fls. 117-118):

(...)

5. Considerando a análise no SCNES foi identificado que a unidade proponente é o único hospital com natureza jurídica de entidades sem fins lucrativos (fl. nº 104 a 111) que oferece atendimento especializado em SERVIÇOS DE URGÊNCIA EMERGÊNCIA COM CLASSIFICAÇÃO: PRONTO SOCORRO PEDIÁTRICO, na região de Fortaleza (fl. nº 112);

(...)

6. Desta feita, a documentação acostada e o parecer técnico apresentado nos autos, legitima a inexigibilidade de chamamento público, autorizando a celebração do Termo de Fomento diretamente com Sociedade de Assistência e Proteção à Infância de Fortaleza – SOPAI, inscrita no CNPJ sob o nº 07.253.784/0001-09.

7. Ato contínuo, apresenta-se o presente ATO DECLARATÓRIO DE INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO com a justificativa, conforme os dispositivos legais adiante transcritos, sobretudo, a Lei Complementar nº 178/2018, que altera a Lei Complementar nº 119/2012, e o Decreto Estadual nº 32.810/2018, *in verbis*:

LC nº 178/2018

Art. 19. O chamamento público será considerado inexigível na hipótese de inviabilidade de competição entre os parceiros, em razão da natureza singular do objeto do convênio ou instrumento congêneres ou se as metas somente puderem ser atingidas por um parceiro específico, especialmente quando:

[...]

Art. 20. As hipóteses de dispensa e de inexigibilidade previstas nos arts. 18 e 19 deverão ser justificadas pelo administrador público, exceto no caso de dispensa de que trata o inciso IV do art. 18.

§ 1º. Admite-se a impugnação à justificativa ao enquadramento das hipóteses de dispensa e inexigibilidade.

§ 2º O gestor dará publicidade, com antecedência de, no mínimo, 15 (quinze) dias, dos motivos que justificaram as hipóteses de dispensa e inexigibilidade e, somente após esse prazo, não havendo contestação, dará seguimento aos atos conforme previsto nos arts. 18 e 19.

Decreto Estadual nº 32.810/2018

Art. 32. O chamamento público será considerado inexigível na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular

INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 26/2022

do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando:
[...]

7. No processo, verificamos a existência de justificativa técnica comprovando a inexigibilidade de chamamento público, visto a inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão de que as metas somente poderão ser atingidas pela entidade em alusão. Com efeito, a situação enquadra-se, pelos aspectos trazidos aos autos, em inexigibilidade de chamamento público conforme previsto no art. 19 da Lei Complementar nº 178/2018, que altera a Lei Complementar nº 119/2012; no art. 32, inciso II, do Decreto nº 32.810/2018; e, no que couber, no 31 da Lei Federal nº 13.019/2014 e suas alterações.

Fortaleza, 29 de Junho de 2022


TÂNIA MARA SILVA COELHO
Secretária Executiva de Atenção à Saúde e Desenvolvimento Regional

